



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.909030/2010-59
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.264 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de março de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique se a compensação de parte do débito de estimativa de IRPJ de janeiro de 2003 com o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 93.232,72, foi formalizada em DCOMP, conforme legislação vigente à época.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP) que tem por crédito saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância:

A contribuinte transmitiu DCOMP, objetivando a utilização de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 47.495,81 para a compensação de débitos.

A DeratSPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fl.03) NÃO homologando as compensações informadas em DCOMP.

A NÃO homologação das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir:

- No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo;

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.264 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.909030/2010-59

- Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 03/02/2010 (fl. 05) e dela recorreu a esta DRJ em 04/03/2010 (fls. 11/14). As alegações da interessada são resumidas a seguir:

- Por primeiro, esclarece a Impugnante que o crédito de R\$ 47.495,81, destacado na DIPJ/2004 refere-se ao resultado obtido entre o total devido de IRPJ 2003: R\$ 1.752.332,95, deduzido o valor pago no ano de 2003, conforme demonstrado na Ficha 12ADIPJ 2004 linha 17 - Pago por Estimativa no valor de R\$ 1.752.332,95, o qual somado ao Saldo de IRFonte linha 13 no valor de R\$ 47.495,81 (IR Fonte=R\$ 23.848,29 mais saldo de Incorporada=R\$ 23.647,52), chega-se ao saldo credor de R\$ 47.495,81;
- Ao se preencher a Perdcomp retrocitada, foi preenchido na Composição do Crédito, apenas valores de retenções na fonte, sem incluir os pagamentos efetuados com DARF.

(1) Recolhimentos com DARF (código 2362):

(...)

Total dos Recolhimentos em DARFs: R\$ 1.002.513,49

(2) Valores de Retenções na Fonte:

- Código: 6800 - Aplicações Financeiras - renda fixa

CNPJ: 60.701.190/0001-04 Banco Itaú S/A

Valor da Retenção: R\$ 241.241,73

- Código: 6800 - Aplicações Financeiras - renda fixa CNPJ

60.746.948/0001-12 Banco Bradesco S/A

Valor da Retenção: R\$ 439.052,31

Total das Retenções na Fonte: R\$ 680.294,04

(3) Valor de Saldo Ex. Anterior:

Saldo de Exercício 2003 - Ano Base 2002, conforme DIPJ 2003 (doc. 16) Ficha 12A-linha 18, R\$ 93.232,72, atualizado em 01/2003, utilizado em 01/2003.

Saldo de Exercícios Anteriores de Incorporação CNPJ: 61.067.963/0001-05, conforme DIPJ 2004 Ficha 12A-linha 15, R\$ 23.647,52, somado ao saldo de retenções de fonte do ano.

(4) Valor de Saldo Ex. Anterior: R\$ 116.880,24

Valor dos Pagamentos e Créditos (1+2+3+4): R\$ 1.799.687,77

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.264 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.909030/2010-59

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão às fls. 80 a 84 do presente processo (Acórdão 16-64.528, de 08/01/2015), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Saldo Negativo de IRPJ

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

No voto, a decisão observou que uma das parcelas do saldo negativo desconsiderada na decisão eram os recolhimentos por DARF, código 2362. Tais pagamentos confirmam-se nos sistemas da RFB no valor de R\$ 1.003.349,55.

Quanto à compensação com saldo negativo IRPJ de anos anteriores (ano-calendário 2002), no montante de R\$ 93.232,72, informou que não havia decisão favorável, conforme extrato às fls.81 a 83. Que, além disso, não havia qualquer documento comprovando a liquidez e certeza do crédito. Afirmou que, portanto, a parcela não poderia compor o saldo negativo da interessada.

Em relação ao Saldo de Exercícios Anteriores de Incorporação, CNPJ 61.067.963/0001-05, conforme DIPJ 2004 Ficha 12A-linha 15, R\$ 23.647,52, somado ao saldo de retenções de fonte do ano, alegou que não havia documentação que respaldasse a compensação.

Concluiu que nada havia a ser deferido, já que as parcelas reconhecidas de direito creditório (R\$ 1.003.349,55 de pagamentos por DARF somados ao IRRF de R\$ R\$ 680.294,04) não superavam o valor apurado de IR devido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/09/2015 (Aviso de Recebimento à fl. 94), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/10/2015 (recurso às fls. 96 a 109, carimbo apostado à primeira folha).

No recurso, sobre o valor não reconhecido de R\$ 93.232,72, referente a estimativas quitadas através de compensação com saldo negativo de exercícios anteriores, alega que o valor resta demonstrado através da DIPJ do ano-calendário 2002, anexada aos autos (fl. 128). Informa que, para comprovação de tributação na fonte de receitas financeiras, no valor de R\$ 421.439,75, do ano-calendário 2002, solicitou à instituição financeira o informe de rendimentos daquele período (correspondência fls. 135 a 137). Solicita juntá-los assim que recebidos, o que não fez até a presente data (o recurso foi interposto há mais de quatro anos).

Sobre o saldo de exercícios anteriores de empresas incorporadas, no valor de R\$ 23.647,52, bem como o saldo negativo da própria recorrente no ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 23.848,30 (totalizando R\$ 47.495,82), alega que podem ser comprovados pela DIPJ já apresentada. Que saldo da incorporada foi, inclusive, informado a menor que aquele efetivamente contabilizado (foram informados R\$ 23.647,52 e no balanço constam R\$ 27.324,35).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.264 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.909030/2010-59

Argumenta que tal valor (saldo negativo da empresa incorporada) pode ser confirmado, além de na DIPJ, também no saldo do imposto do ano-calendário 2003, conforme planilhas da recorrente.

Invoca o princípio da verdade material.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o Despacho Decisório (fl. 19), do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 informado na DCOMP, reconheceu apenas a parcela de crédito de R\$ 680.294,04, referente ao IRRF. Considerando que o imposto devido era de R\$ 1.752.332,95, concluiu que não havia crédito.

A DCOMP (fls. 21 a 26) informou crédito de saldo negativo de R\$ 47.495,81. Para tal saldo negativo, seria necessário parcelas de crédito que somassem R\$ 1.799.828,76. (valor que, reduzido do imposto devido, alcança o saldo negativo informado).

Na Manifestação de Inconformidade a empresa alega ser a seguinte a composição dessas parcelas de crédito, que somam R\$ 1.799.828,76:

- 1- Estimativas recolhidas através de DARF: R\$ 1.002.513,49;
- 2- IRRF sobre aplicações financeiras: R\$ 680.294,04;
- 3- Estimativa compensada com saldo negativo de anos anteriores: R\$ 93.232,72 (saldo negativo do ano-calendário 2002, conforme Ficha 12A da DIPJ, à fl. 64, utilizado em janeiro de 2003);
- 4- Saldo de exercícios anteriores de incorporação do CNPJ 61.067.963/0001-05 – R\$ 23.647,52 (Na Ficha 12 A da DIPJ do ano-calendário de 2003, à fl. 38, somado ao saldo de IRRF no ano: R\$ 23.848,29 + R\$ 23.647,52 = R\$ 47.495,81).

Na DIPJ 2004, Ficha 11 (fls. 34 a 37), vê-se que o IRRF do ano, consumido nas estimativas, somado ao IRRF de R\$ 23.848,29, utilizado só na apuração anual, soma os R\$ 680.294,04 reconhecidos no Despacho Decisório.

A DRJ confirmou os pagamentos em DARF, para quitação de estimativas, no valor de R\$ 1.003.349,55. Significa que, das parcelas de crédito informadas pelo contribuinte, restam confirmar: (i) R\$ 93.232,72 da estimativa de janeiro, compensados com o saldo negativo do ano-calendário 2002; (ii) R\$ 23.647,52 de saldo de exercícios anteriores da incorporação do CNPJ 61.067.963/0001-05.

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.264 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.909030/2010-59

Embora o presente documento consista em simples resolução para conversão de julgamento em diligência, cabe observar que, quanto ao segundo valor de R\$ 23.647,52, tinha razão a DRJ ao afirmar que não havia no processo qualquer documento que o comprovasse. E ainda não há. O contribuinte pretende que apenas DIPJ apresentada e planilha por ele confeccionada sejam suficientes para fazer tal prova. Não tem razão. O crédito exige liquidez e certeza, trazidas pela comprovação através de documentação hábil e idônea.

Quanto ao primeiro item, não está claro no processo se existe DCOMP para a compensação da estimativa de IRPJ de janeiro de 2003 com o saldo negativo de IRPJ apurado em dezembro de 2002. Isso porque, embora tal formalização não seja citada pelo sujeito passivo, o acórdão recorrido menciona possível decisão sobre tal crédito:

Quanto à compensação com Saldo Negativo IRPJ de anos anteriores (AC. 2002) no montante de R\$ 93.232,72, não há decisão favorável, conforme extrato do Sistema SIEF de fls.81/83.

Não há tal extrato nas fls. indicadas.

Se há DCOMP, desnecessária a documentação anexada pela empresa referente ao ano-calendário de 2002, já que a compensação se confirmará, ou não, na declaração de compensação própria.

Se não há, impossível a compensação, uma vez que em janeiro de 2003 já não se podia efetuar compensação sem a formalização de declaração, conforme art. 21, § 1º, da IN SRF nº 210/2002.

Por isso, faz-se necessária diligência à unidade de origem para verificar se a compensação de parte do débito de estimativa de IRPJ de janeiro de 2003 com o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 93.232,72, foi formalizada em DCOMP, conforme legislação vigente à época.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta verifique se consta tal compensação em seus sistemas de controle.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan